

**LEI Nº 726 DE 13 DE JULHO DE 2001.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal as diretrizes orçamentárias do Município para 2002, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da administração pública do Município;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VII** - as disposições gerais.

**CAPÍTULO I  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Anexo I, de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 1º.** - Uma vez tendo entrado em vigor o Plano Plurianual para o período 2002/2005, as metas e prioridades estabelecidas no anexo de que trata o caput deverão ser revistas de tal forma a que nele sejam especificados detalhadamente e quantificados os objetivos a serem alcançados.

**§ 2º.** - As metas físicas para o exercício 2002 são as constantes do Anexo II desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I** - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**II** - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III** - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

**IV** - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades administrativas responsáveis pelo seu gerenciamento, que designará um gerente para cada programa, ainda que de natureza multisetorial, com mais de um órgão executor.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

**Art. 4º** - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

**I** - texto da lei;

**II** - quadros orçamentários consolidados;

**III** - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

**IV** - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei; e

**V** - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

**I** - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

**II** - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

**III** - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

**IV** - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

**V** - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

**VI** - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

**VII** - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa;

**VIII** - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

**IX** - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

**X** - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

**XI** - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

**XII** - fontes de recursos por grupos de despesas; e

**XIII** - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

**I** – relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e análise do impacto da conjuntura econômica do País nas contas municipais e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

**II** - resumo da política econômica e social do Governo;

**III** – relato sucinto da política tributária a ser praticada pelo Município no exercício de 2002;

**IV** - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até quinze dias após o envio do projeto de lei orçamentária, inclusive por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as informações complementares relacionadas no correspondente Anexo III a esta Lei.

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária.

§ 5º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º - Os órgãos responsáveis do Poder Executivo encaminharão à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal, no mesmo prazo fixado no § 3º deste artigo, demonstrativo contendo a relação das obras que constaram da proposta orçamentária e cujo valor ultrapasse R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), contendo:

- a) especificação do objeto ou etapa da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;
- b) estágio em que se encontra;
- c) cronograma físico-financeiro para sua conclusão; e
- d) etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária.

§ 7º - A Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal terá facilitado o seu acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, independentemente de requerimento prévio, bastando comunicação do Presidente da Câmara.

§ 8º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

**Art. 5º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até 15 (quinze) de agosto, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

**Parágrafo Único** – Na elaboração de sua proposta o Poder Legislativo terá como parâmetros de suas despesas:

**I** – com pessoal e encargos sociais o gasto efetivo com a folha de pagamento de julho de 2001, projetada para o exercício, considerando acréscimos legais, admissões e eventuais reajustes a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

**II** – com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2001, acrescido da variação do crescimento da receita prevista, estimada para o exercício.

**Art. 6º**. – O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 7º**. – Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática:

- I** – pessoal e encargos sociais;
- II** – juros e encargos da dívida;
- III** – outras despesas correntes;
- IV** – investimentos;
- V** – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

**VI** – amortização da dívida;

**VII** – outras despesas de capital.

§ 1º. – As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por projetos ou atividades.

§ 2º. – No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada projeto ou atividade, para fins de processamento, um código seqüencial que constará da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. – O enquadramento dos projetos e atividades, na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos, independentemente da entidade executora.

§ 4º. – Cada projeto somente constará de uma única entidade orçamentária.

**Art. 8º.** – A modalidade de aplicação, referida no artigo anterior, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, à outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 9º.** – É vedada a inclusão na proposta de Lei Orçamentária Anual de programas de trabalho, projetos ou atividades com definição genérica quanto à sua destinação, devendo ser especificados quanto ao objetivo a ser alcançado e de tal forma que se possa identificar a quantificação a ser atingida e a localização de sua execução ou público-alvo a ser atingido.

**Parágrafo Único** – É vedada ainda a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

**Art. 10** – As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão na Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique.

**Art. 11** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º. – Acompanharão os projetos de leis relativos a créditos adicionais exposição de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º. – Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, se autorizados pela Lei Orçamentária Anual, serão publicados, obrigatoriamente, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º. – Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional e, em especial, quando se tratar de suplementação destinada a reforço de dotações destinadas à pessoal, deverá ser apresentado separadamente.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO**

## DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

### Seção I

#### Das Diretrizes Gerais

**Art. 12** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Parágrafo Único** - Serão divulgados na Internet, ao menos:

**I** - pelo Poder Executivo:

**a)** as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

**b)** a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares; e

**c)** a lei orçamentária anual; e

**II** – pela Câmara Municipal, o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final, quando houver, e o Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, com seus anexos.

**Art. 13.** O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

**Art. 14** - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

**Art. 15** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 16** - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Parágrafo Único** – Os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**Art. 17** – A Procuradoria Jurídica encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 15 de julho de 2001, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídas na proposta orçamentária para 2002, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e indireta, e por grupo de despesas originárias da ação, conforme definido nesta Lei, especificando:

**a)** número e data do ajuizamento da ação originária

**b)** número de processos;

**c)** números de precatório;

- d) data da expedição dos precatórios;
- e) nome do beneficiado;
- f) valor do precatório a ser pago.
- g) data do trânsito em julgado.

§ 1º - A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º - A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do art. 100 da Constituição Federal não poderá superar, no exercício de 2002, à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, devendo ser aplicado à parcela resultante do parcelamento.

**Art 18** - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º - Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2001, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no Anexo das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2002, desta Lei.

**Art. 19** – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime Especial de Execução, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal; e

IV – classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

**Parágrafo Único** – Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projetos que se localizem em mais de uma unidade orçamentária.

**Art. 20** – Para os efeitos desta Lei, entende-se como ações típicas do Município as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União e o Estado.

**Art. 21** – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, pela Câmara Municipal, erro na fixação desses recursos.

**Parágrafo Único** – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional especial, com prévia e específica autorização legislativa, de recursos de contrapartida para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

**Art. 22** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

**I** - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

**II** - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

**III** - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

**IV** – atendam ao disposto no art. 217 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

**§ 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§ 2º** - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

**§ 3º** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente, exclusivamente com a finalidade de verificação do cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 23** - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

**I** - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

**II** - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a



administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou

**III** - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

**I** - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

**II** - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Art. 24** - A execução das ações de que tratam os arts. 22 e 23 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 25** - A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, cinco por cento e no máximo quinze por cento da receita corrente líquida.

§ 1º - Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

§ 2º - A utilização dos recursos alocados em reserva de contingência se dará exclusivamente para fins de atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

**Art. 26** - O Orçamento Anual do Município compreenderá:

**I** - orçamento fiscal da administração direta, incluindo seus fundos especiais;

**II** - os orçamentos da administração indireta; e

**III** - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta.

**Art. 27** - São gastos municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

**Parágrafo Único** - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município, considerando:

a) a carga de trabalho estimada para o exercício de 2002;

b) a projeção dos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial estabelecida pelo Município para seu pessoal, considerando inclusive acréscimos legais, de admissões e eventuais reajustes a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

- c) patrimônio do Município;
- d) retorno social ou financeiro do valor aplicado na execução das obras.

**Art. 28** – Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I** – tributos e contribuições de sua competência;
- II** – atividades econômicas que, por conveniência ou força de lei, vier a executar;
- III** – transferências de outras esferas, por força de mandamento constitucional ou convênios firmados; e
- IV** – empréstimos e financiamentos, devidamente autorizados por Lei, com vencimentos fora do exercício e vinculados sobre os serviços públicos, assim como projetos e investimentos.

**Art. 29** – Na estimativa da receita deverá ser considerada uma redução no estoque da dívida ativa do Município da ordem de 20% (vinte por cento).

**Parágrafo Único** – Ao longo do exercício de 2002 o Poder Executivo providenciará para que seja atingido o percentual estabelecido no caput.

### **Seção III**

#### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 30** - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I** - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
- II** – das receitas próprias dos órgãos fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento; e
- III** - do orçamento fiscal;

**Art. 31** – O orçamento da seguridade social discriminará:

- I** – as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas do Município;
- II** – as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específica para cada categoria e benefícios.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 32** - O Poder Executivo publicará, até 31 de agosto de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

**Parágrafo Único** - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio de sua Mesa Diretora.

**Art. 33** - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

**Parágrafo Único** - Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no caput, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da lei orçamentária de 2002 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 34** - No exercício de 2002, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

**I** - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 32 desta Lei, considerados os cargos transformados, bem como aqueles criados de acordo com o art. 36 desta Lei;

**II** - houver vacância, após 31 de agosto de 2001, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

**III** - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

**IV** - for observado o limite previsto no art. 33.

**Art. 35** – Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, serão acompanhados de manifestação da Secretaria Municipal de Administração, em sua área de competência.

**Parágrafo Único** – O órgão próprio do Poder Legislativo assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 36** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo Único** - Para fins de elaboração do anexo específico referido no caput, o Poder Legislativo informará, junto com sua proposta orçamentária, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, com o projeto de lei orçamentária.-

**Art. 37** – No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 33 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de

relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo Único** – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições fixadas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração.

**Art. 38** - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo Único** - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

**I** - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

**II** - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

**Art. 39** – No exercício de 2002, observadas as disposições desta Lei, em especial deste Capítulo IV, as despesas com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo limitar-se-ão aos percentuais estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar 101, de 2000.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 40** – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, contratual se previsíveis, empenhadas ou reconhecidas, serão consignadas em reserva de contingência.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 41** – Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, sem que tenham sido atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo Único** – O projeto referido no caput especificará, obrigatoriamente, o cancelamento de despesas previstas no Orçamento Anual em igual valor a dos benefícios que conceder.

**Art. 42** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das

contribuições que sejam objeto de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal ou de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária à sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 43** - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual o Poder Executivo disponibilizará, mediante publicação em Diário Oficial e na Internet, a relação dos precatórios incluídos em suas dotações orçamentárias, especificando a ordem cronológica dos pagamentos e os respectivos valores a serem pagos.

**Art. 44** - Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB – por m<sup>2</sup>, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção para o Estado do Rio de Janeiro, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

**Parágrafo Único** - Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 45** - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, e “atividades” e “operações especiais”, calculado de

forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2002, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até quinze dias após decorrido o prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, relatório que será apreciado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.

**Art. 46** - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 47** - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

**Art. 48** - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

**I** - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

**II** - entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, 30% (trinta por cento) dos limites de que tratam os incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

**Art. 49** - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

**I** - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

**II** - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 50** - Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Municipal e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

**Art. 51** - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 59 da Constituição Federal a partir de 1º de julho de 2001, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 33 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

**Art. 52** - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 15 de novembro de 2002.

**Art. 53** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 54** - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, aos órgãos responsáveis, no âmbito de cada um dos Poderes, o acesso irrestrito, para fins de consulta, aos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade.

**Art. 55** - O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações

encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização por intermédio do Presidente da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

**Art. 56** – O Poder Executivo encaminhará o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal até o 31 de agosto de 2001.

**Art. 57** - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada a partir de 2 de janeiro de 2002, até o limite máximo de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que ocorra a sanção.

**Art. 58** – A prestação de contas anual do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária.

**Parágrafo Único** – Da prestação de contas anual constará informação quantitativa sobre o cumprimento das metas fiscais previstas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 59** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 13 de julho de 2001.

**ADILSON FARACO BRUGGER DE OLIVEIRA**  
**Carlos Alberto Vieira Mendes**  
**Celso Rampini do Carmo**  
**José Carlos Pereira de Freitas**  
**Umberto de Almeida Soares**  
**José Adilson Gonçalves Piori**  
**Celso Rampini do Carmo – Interino**  
**Antonio Carlos de Oliveira Júnior**  
**Alessandro Guerra Ferreira**



Certifico que a presente Lei foi afixada em local de estilo para sua respectiva publicidade.

Em, 13 de julho de 2001.

**Celso Rampini do Carmo**

## **ANEXO I**

### **1.0 – PODER LEGISLATIVO**

**1** – Reforma administrativa da Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto, possibilitando a criação e/ou extinção de cargos, revisão e modificação da estrutura funcional para adequação administrativa às novas necessidades do Poder Legislativo.

**2** – Instituição de incentivos funcionais, visando a valorização dos servidores da Câmara, e ainda a aplicação das tabelas de reajustes, que evitem eventuais defasagens salariais.

**3** – Implementação de Programas de treinamento, através de cursos, seminários e congressos, que possibilitem reciclagem permanente dos recursos humanos do Legislativo.

**4** – Recuperação, restauração e adequação do prédio da Câmara Municipal às suas necessidades.

**5** – Implantar o controle interno como parte da sua estrutura administrativa.

### **2.0- PODER EXECUTIVO**

#### ***2.1 – Administração e Planejamento***

**1** – Implementação da informatização na Administração.

**2** – Renovação da frota, na proporção de 1/5 dos veículos existentes, adequando os caminhões de lixo as normas da OMS – Organização Mundial de Saúde.

**3** – Implementação de Programas de treinamento, através de cursos, seminários e congressos, que possibilitem reciclagem permanente dos recursos humanos do Município.

**4** – Reforma administrativa do Poder Executivo, possibilitando a criação e/ou extinção de cargos, revisão e modificação da estrutura funcional para adequação administrativa às suas novas necessidades.

**5** – Implantação e implementação do Plano Diretor.

**6** – Desenvolvimento da Lei de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo.

**7** – Revisão dos Códigos de Obras, Posturas e Tributário.

- 8 – Desenvolvimento do projeto de geoprocessamento do Município.
- 9 – Implantar o sistema de controle interno como parte da estrutura administrativa de acordo com as determinações da Constituição Federal.
- 10 – Implementação de Programas de Modernização Administrativa.
- 11 – Desenvolvimento de Projeto para Cidade na perspectiva do desenvolvimento auto – sustentável.

## **2.2 – Agricultura**

- 1 – Estímulo à produção rural e desenvolvimento da agroindústria.
- 2 – Implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo.
- 3 – Garantir a prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural do meio ambiente e conservação do solo.
- 4 – Incentivar a pesquisa agropecuária com vistas ao desenvolvimento do setor de produção de alimentos.
- 5 – Estimular a criação do mercado do produtor e instalação de feiras livres.
- 6 – Realização da Exposição Agropecuária.
- 7 – Ampliação do Horto Municipal para produção de mudas para fruticultura.
- 8 – Apoio e incentivo as Associações Comunitárias.
- 9 – Ampliação dos trabalhos em parceria com Associação de Produtores Orgânicos e a Cooperativa de Produtores Rurais.
- 10 – Apoio a avicultura orgânica.
- 11 – Instalação e remodelação de torre repetidora de sinal de TV.

## **2.3 – Da Educação e Cultura**

- 1 – Manutenção e desenvolvimento de Ensino Fundamental e Educação Infantil.
- 2 – Integração da escola com a comunidade através de ações integradas com as políticas de saúde e do meio ambiente.
- 3 – Realização de um censo escolar para conhecimento regionalizado da demanda de cursos e vagas nas diversas escolas do Município.
- 4 – Estudos para o aproveitamento da capacidade ociosa dos prédios escolares com cursos supletivos.
- 5 – Iniciação desportiva no âmbito das escolas municipais.
- 6 – Ampliação e manutenção da rede escolar.
- 7 – Implantação do plano político – pedagógico.
- 8 – Implementação de programas de aperfeiçoamento do Magistério e do pessoal de apoio.
- 9 – Apoiar as iniciativas populares no desenvolvimento das artes em geral, bem como desenvolvimento de atividades culturais.
- 10 – Fomento da prática de esportes através da implantação de quadras polivalentes.
- 11 – Sistematização da educação Municipal.
- 12 - Fomento ao esporte amador.
- 13 – Fomento ao associativismo estudantil.
- 14 – Fomentar as ações do Conselho Municipal de Educação.

**15** – Incentivo ao carnaval, festas juninas e a festa de Nossa Senhora da Glória.

**16** – Implementação e manutenção de Programas de Merenda Escolar.

**17** – Adequação e/ou elaboração de Plano de Cargos e Salários do Magistério, objetivando sua valorização.

#### ***2.4 – Habitação e Urbanismo***

**1** - Desenvolvimento de programa de conscientização e educação para o equacionamento da limpeza urbana e coleta de lixo, inclusive através de parcerias.

**2** – Implantação da Unidade de Tratamento Lixo.

**3** – Desenvolvimento de estudos e projetos com vista à proteção do meio ambiente.

**4** – Desenvolvimento de uma política de habitação popular para atender as famílias de baixa renda.

**5** – Manutenção, conservação e criação de praças, parques e jardins, com prioridade para os bairros.

**6** – Extensão da rede de iluminação pública a novas vias e logradouros.

**7** – Ampliação e conservação de cemitérios.

**8** – Construção de casas populares, nos moldes de embrião.

**9** – Construção de muros de contenção e pontes.

**10** – Desenvolvimento do serviço de abastecimento de água.

#### ***2.5 – Indústria***

**1** – Estímulo ao desenvolvimento econômico do Município.

**2** – Apoio à microempresa.

**3** – Apoio à implantação de novas empresas.

**4** – Entrosamento das políticas de desenvolvimento dos setores primário, secundário e terciário.

**5** – Integração das instituições de ensino e pesquisa aos projetos de desenvolvimento econômico do Município

**6** – Valorização do Turismo.

**7** – Implementar o projeto de estímulos fiscais para o desenvolvimento econômico de São José do Vale do Rio Preto.

#### ***2.6 – Saúde e Saneamento.***

**1** – Execução do Plano de Saneamento do Município.

**2** – Prosseguimento do programa dos agentes comunitários de saúde.

**3** – Conclusão das obras da implantação da Fundação Hospital Maternidade Santa Teresinha.

**4** – Regionalização, informatização e integração do atendimento primário nos postos de saúde.

**5** – Entrosamento das ações da Secretaria de Saúde com os demais órgão implementadores de políticas de educação para a saúde e proteção ambiental.

**7** – Incentivar o Programa de Saúde da Família.

**8** – Participação dos Programas e Diretrizes emanadas pelos órgãos superiores da saúde.

**9** – Integrar ao plano de regionalização da saúde.

**10** – Modernização da frota da saúde.

**11** – Construção, reforma, ampliação e modernização das unidades básicas de saúde.

### ***2.7 – Assistência e Previdência***

**1** – Atendimento e amparo às crianças de 0 a 6 anos.

**2** – Estímulo às ações comunitárias com vistas à melhoria das condições de vida das populações carentes.

**3** – Estímulo à difusão cultural para as populações carentes.

**4** – Desenvolver ações de proteção e amparo à velhice.

**5** – Desenvolver ações de proteção e amparo ao menor e ao adolescente.

**6** – Criação de creches.

### ***2.8 – Transportes***

**1** – Manutenção do sistema viário.

**2** – Melhoramento e pavimentação das estradas vicinais.

**3** – Construção de abrigos.

**4** – Adequação e reformulação do trânsito no centro da cidade.

**5** – Formalização de convênio com entidade para regulamentação de infrações de trânsito.

**6** – Implementação na extensão das linhas de ônibus Municipais.

## ANEXO II

<i>Metas e Prioridade</i>	
<i>Referente ao Artigo 4º</i>	
<b>Aquisição</b>	<b>Quantidade</b>
Aquisição de microcomputadores para as escolas e centros de saúde	20
Aquisição de microônibus para transporte escolar	02
Aquisição de veículos para renovação da frota	06
Aquisição de veículos para coleta de lixo	02
Aquisição de mobiliário escolar – unidade	500
Treinamento de pessoal (cursos)	05
Distribuição de mudas aos produtores cadastrados - mensalmente	500.000
Construção de escola polo	01
Construção de quadras polivalente	02
Distribuição de alimentação escolar – dia - desjejum/almoço	8.000
Pavimentação de estradas vicinais	20 km
Construção de abrigos em logradouros públicos	50
Construção de passarela paralela à ponte de Rio Bonito na divisa do Município	01
Implantação de rede adutora para o sistema de abastecimento d'água a partir da serra do Taquarussú	10 km
Colocação de Iluminação pública em diversos logradouros	4 km

### **ANEXO III**

#### **RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES A LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2002**

I - categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;

II - recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III - detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

IV - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos dois anos, a execução provável em 2001 e o programado para 2002, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo.

V - memória de cálculo das estimativas:

a) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

b) do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;

c) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária, explicitando a metodologia utilizada;

VI – efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída,;

VII - demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas; e
- d) concessões e permissões;

VIII - evolução das receitas diretamente arrecadadas nos dois últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2001 e a estimada para 2002;

IX - custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:

- a) assistência médica e odontológica;
- b) auxílio-alimentação/refeição; e
- c) assistência pré-escolar;

X - estoque da dívida pública municipal, dos três últimos anos e em 30 de junho de 2001, e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 2001 e 2002, especificando-se para cada uma delas:

- a) mobiliária ou contratual;
- b) tipo e série de título, no caso da mobiliária; e
- c) prazos de emissão e vencimento;

XI - projeto em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2001, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total; e

XII - relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000;